TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009632-84.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de Origem: IP - 94/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Kaique Halef NogueiraVítima:Engenharia Mataraia e outros

Aos 27 de outubro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Kaigue Halef Nogueira, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: KAIQUE HALEF NOGUEIRA, qualificado as fls.81, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com o adolescente Marcelo Gabriel Fernandes dos Santos, foi denunciado como incurso nos artigos 157, §2º, inciso II, e artigo 155, §4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 07.04.12, em horário incerto no período da tarde, na Rua Estados Unidos, nº 1170, Jardim Nova Estância, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça dirigida à Aline Martins Pedro, um aparelho celular da marca Nokia, avaliado em R\$150,00. Consta, também, que no dia 07.04.12, em horário incerto no período da tarde, na Rua Paraguai, 138, Jardim Nova Estância, em São Carlos, KAIQUE HALEF NOGUEIRA, qualificado as fls.81, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com o adolescente Marcelo Gabriel Fernandes dos Santos, subtraiu para si, mediante arrombamento, um anel de metal amarelo com pedra vermelha, dos pares de brincos, um pingente azul, uma pulseira feminina, três porta joias, um relógio da marca Technos e seu respectivo estojo, uma mala, um tapete na cor verde, um estojo de maquiagem, duas bermudas, três blusas e três camisetas, bens avaliados em R\$655,00, além da quantia de dinheiro em R\$300,00, pertencentes à vítima Renato Benedito dos Santos. Consta, por fim, que no mesmo contexto fático, KAIQUE HALEF NOGUEIRA, qualificado a fls.81, facilitou a corrupção de Marcelo Gabriel Fernandes dos Santos, adolescentes com 15 anos à época dos fatos, com ele praticando as infrações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

penais acima descritas. A ação é parcialmente procedente. Quanto ao furto, não há provas suficientes para comprovação de que o denunciado tivesse efetivamente participado do mesmo, conforme prova testemunhal produzida nesta audiência. Quanto ao roubo, a ação é procedente. A vítima Aline ouvida na presente audiência confirmou os fatos da denúncia, dizendo que foi abordada por duas pessoas, sendo um deles, o denunciado e um menor, reconhecendo pessoalmente o réu como sendo o maior. Disse que o menor anunciou o assalto, com o uso de faca (apreendida e enviada as fls.114) e subtraiu seu celular. Disse que o mesmo procurou nas gavetas mais objetos e dinheiro e que nesse momento o outro rapaz também ajudou a mexer nas gavetas. Disse que os dois fugiram juntos em poder da res, sendo trancada pelo menor. Frisa-se que o denunciado também participou do roubo, já que ficou o tempo todo junto ao menor, anuindo a conduta criminosa, o que causa maior temor na vítima ao ser abordada por duas pessoas. Fica evidente que o réu participou do assalto e além do que chegou a mexer nas gavetas, a procura de mais objetos. Posteriormente, policiais militares abordaram o menor, que foi encontrado com o celular roubado e chegou a indicar o nome do coautor, seu primo, o ora réu. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. O menor confirmou que praticou o crime junto com o réu. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção dos adolescentes, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). Ante o exposto, requeiro a procedência parcial da denúncia, sendo que o réu tem condenação por crime de roubo (fls.108/109). Quanto ao dinheiro apreendido as fls.13 (depositado as fls.97), segundo o BO (fls.13) estaria em poder do menor Marcelo (fls.22). Assim, não havendo notícia de que o dinheiro seja produto de crime, não me oponho a devolução ao proprietário. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro em primeiro lugar, em comum com o Ministério Público, a absolvição do crime do furto, na medida em que os elementos informativos do inquérito policial ficaram isolados no caderno inquisitório, não sendo produzida nenhuma prova em juízo sob contraditório e ampla defesa. Incide a vedação do artigo 155 do CPP. Aqui não há controvérsia, sendo caso de evidente absolvição. Quanto ao roubo, a defesa postula igualmente, agora sem a concordância da acusação, pela absolvição do réu por falta de provas. Destaco em primeiro lugar que não existe formalmente no processo a delação do réu pelo adolescente. Há apenas notícia de confissão informal feita aos policiais, que não se consubstanciou em elemento informativo do inquérito e muito menos em prova. A confissão informal não é prova. Já que sua obtenção na fase policial ou em juízo, se dá tipicamente no interrogatório. Basta ler a versão do adolescente no inquérito para ver que ele de fato não acusou o réu. Nesses termos, simplesmente não se sabe de que forma e por quais reais motivos foi o réu horas depois preso ilegalmente pela polícia e conduzido ao distrito policial. Sem que a causa desta condução esteja clara, a breve coerção da liberdade deve ser lida como ilegal, assim como o reconhecimento pessoal que naquele momento se obteve. Hoje, três anos depois do fato, ainda não se sabe porque o réu foi conduzido à delegacia e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

submetido a reconhecimento, porque o adolescente também simplesmente não foi ouvido em juízo. A versão da delação não passa de conjectura, que não pode ser judicialmente sopesada. Três anos depois também é questionável a memória da vítima e sua capacidade de efetuar reconhecimento seguro. mormente porque hoje também no fórum não se observou a formalidade do artigo 226 do CPP. Apenas este reconhecimento é data vênia muito pouco para submeter o réu a privação de liberdade superior a cinco anos. Deve impor-se o benefício da dúvida, absolvendo-se Kaigue Halef Nogueira. No que diz respeito ao crime de corrupção de menores, imputado na denúncia e previsto no artigo 244-B do ECA também é caso de improcedência do pedido. A prova produzida pela acusação, por outro lado, demonstrou que era o adolescente que tinha o domínio da situação e conduzia os passos do crime, tendo o réu participação apenas coadjuvante. Apesar do crime ser formal, ou seja, de não se exigir resultado naturalístico, é necessário fazer prova do dolo e do conhecimento por parte do réu que atuava na companhia de um menor. Sem essa prova incorre-se em responsabilização penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime mais brando, não sendo caso de fixação do fechado, em face apenas da gravidade abstrata do delito (Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF). Por fim, encerrada a instrução, e tendo o réu colaborado com toda a investigação policial, pendente ainda a questão do devido trânsito em julgado, entende a defesa de ser caso de direito de apelar em liberdade, pois do contrário, a prisão cautelar terá o mero significado de antecipação da própria pena, o que é efeito indevido. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. KAIQUE HALEF NOGUEIRA, qualificado as fls.81, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com o adolescente Marcelo Gabriel Fernandes dos Santos, foi denunciado como incurso nos artigos 157, §2º, inciso II, e artigo 155, §4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 07.04.12, em horário incerto no período da tarde, na Rua Estados Unidos, nº 1170, Jardim Nova Estância, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça dirigida à Aline Martins Pedro, um aparelho celular da marca Nokia, avaliado em R\$150,00. Consta, também, que no dia 07.04.12, em horário incerto no período da tarde, na Rua Paraguai, 138, Jardim Nova Estância, em São Carlos, KAIQUE HALEF NOGUEIRA, qualificado as fls.81, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com o adolescente Marcelo Gabriel Fernandes dos Santos, subtraiu para si, mediante arrombamento, um anel de metal amarelo com pedra vermelha, dos pares de brincos, um pingente azul, uma pulseira feminina, três porta joias, um relógio da marca Technos e seu respectivo estojo, uma mala, um tapete na cor verde, um estojo de maquiagem, duas bermudas, três blusas e três camisetas, bens avaliados em R\$655,00, além da quantia de dinheiro em R\$300,00, pertencentes à vítima Renato Benedito dos Santos. Consta, por fim, que no mesmo contexto fático, KAIQUE HALEF NOGUEIRA, qualificado a fls.81, facilitou a corrupção de Marcelo Gabriel Fernandes dos Santos, adolescentes com 15 anos à época dos fatos, com ele praticando as infrações penais acima descritas. Recebida a denúncia (fls.89), foi o réu citado por edital (fls.119). Processo e prescrição suspensos (fls.120). Citado pessoalmente (fls.123), defesa preliminar apresentada (fls.125/127), sem absolvição sumária (fls.128),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ficando revogada a suspensão do processo, voltando a correr processo e prescrição, a partir de 27.02.2015. Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição quanto ao crime de furto e a condenação quanto aos crimes de roubo e corrupção de menores. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. A) Quanto aos crimes patrimoniais: 1) Furto: não há prova em juízo que autorize a condenação do réu. Não houve indicação precisa de autoria por parte da vitima Renata, que não presenciou os acontecimentos. O réu não foi visto na cena do crime nem há segurança para afirmar que o réu se beneficiou do crime. 2) Roubo: A vítima Aline reconheceu o réu hoje em juízo. Disse que o réu acompanhava o menor na ocasião do delito e também participou dele, pois também entrou no escritório e procurou objetos para subtração nas gavetas, enquanto o menor tomava a liderança aparente do crime, praticando a ameaça com faca e fazendo contato com a vítima. Segundo os policiais militares, o menor foi encontrado posteriormente na rua e foi ele quem deu aos depoentes o nome do réu Kaique. Estas informações reforçam a segurança já existente no depoimento da vítima Aline. Irrelevante que o menor, ouvido no inquérito (fls.22) tivesse negado envolvimento nos crimes, pois a vítima também o reconheceu na polícia (fls.21). Ademais, com o menor estava o celular roubado da vítima, fato confirmado pelos policiais Carlos e Daniel. Aline fez o reconhecimento pessoal do menor Marcelo (fls.28). Tudo indica, portanto, que a vítima reconheceu acertadamente o réu hoje nesta audiência como coautor do roubo. Sua condenação é de rigor. b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Tal crime é doloso. Exige-se que o maior tenha a intenção de corromper ou facilitar a corrupção do menor. Não há responsabilidade objetiva. Não basta que o maior esteja na companhia dos menores para a tipificação do delito. Ademais, o crime do artigo 244-B, do ECA, pressupõe que o menor de 18 anos não seja pessoa já corrompida pois, se for, é impossível corrompê-lo novamente ou facilitar-lhe a corrupção. Nessas hipóteses existe crime impossível. No caso dos autos, pelo que se sabe, segundo o depoimento da vítima Aline, toda a ação era comandada pelo menor. Foi ele quem a procurou, sozinho, inicialmente. Depois voltou ao local do crime acompanhado. Primeiramente, disse que queria entregar um currículo para a vítima. Disse que voltaria depois com o currículo impresso. Então apareceu e anunciou o assalto, com faca na mão. Segundo a vítima, o maior não falou nada. Tudo foi feito quase que só pelo menor. Nessas circunstâncias, o menor aparenta experiência. Não a característica da inocência. Impossível corromper pessoa com características da experiência, nessas particulares circunstâncias. Sem embargo, não há prova do dolo de corrupção em relação ao acusado maior. Ainda que o crime seja considerado formal, dispensando a prova do resultado "corrupção", é necessário o dolo. Crime formal não é crime sem dolo e a prova do dolo também não é certa. Não há prova suficiente para afirmar a tipificação do delito do artigo 244-B do ECA. Por este crime a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo Kaique Halef Noqueira da imputação do artigo 244-B do ECA e da imputação do artigo 155, §4º, I e IV, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Kaigue Halef Nogueira como incurso no art.157, §2º, inciso II, c.c. art.65, I, do Código Penal. Passo a



dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o réu primário e de bons antecedentes, segundo documentação dos autos (fls.92/93), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. O réu respondeu ao processo em liberdade. Não se encontra preso por outro processo. Como compareceu em juízo, inclusive para reconhecimento, poderá recorrer em liberdade. Após trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Dinheiro apreendido: aguarde-se pedido de liberação por 90 (noventa) dias. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):